



Proposta de Fiscalização e Controle nº 53, de 2015

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados com auxílio do Tribunal de Contas da União apure a ausência de classificação de recursos por parte do Ministério da Fazenda.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 53, de 2015, de autoria do Deputado JÚLIO CESAR, apresentada nesta Comissão, que visa à realização de ato de fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União, voltado a apurar eventual omissão por parte do Ministério da Fazenda em efetuar a correta e tempestiva classificação de receitas oriundas de parcelamentos de débitos tributários autorizados na forma das Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013 e nº 12.996, de 2014, além da Medida Provisória nº 470, de 2009.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pela Senhora Deputada SIMONE MORGADO, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a implementação da proposta em 11 de abril de 2017.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, por meio do Acórdão 1.062/2017 – Plenário (Processo 008.239/2017-7), de 24 de maio de 2017. Após comunicação do Tribunal sobre as providências adotadas (Aviso nº 341-Seses-TCU-Plenário), foi determinada a elaboração do Relatório Final.





II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, XI, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

“IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Proponho que, conforme solicitado, a Fiscalização seja executada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, com o intuito de verificar:

- a) a metodologia e demais procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal com vistas à classificação das receitas arrecadadas por meio de programas de renegociação de débitos tributários instituídos sob a égide das Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013, e nº 12.996, de 2014; e
- b) o cumprimento dos comandos constitucionais e legais que regem a partilha desses recursos com Estados e Municípios.

Ao final dos trabalhos, caberá ao TCU encaminhar a esta Comissão cópia do relatório contendo os resultados alcançados, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Final desta PFC”.

Em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 341-Seses-TCU-Plenário, de 25 de maio de 2017, e o Acórdão 1.062/2017-TCU-Plenário, informando que idêntica solicitação à contida na PFC 53/2015 foi integralmente atendida por aquela Corte de Contas no âmbito do TC 025.222/2015-5, autuado a partir do Requerimento 43/2015, encaminhado pelo autor desta PFC, deputado Júlio César, na condição de presidente da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Na ocasião, foi proferido o Acórdão 1.254/2016-TCU-Plenário que, por seu turno, consignou, em síntese, que não foram constadas irregularidades nos procedimentos de classificação efetivados no período de janeiro de 2014 a abril de 2016, referentes às receitas arrecadadas por meio dos programas de renegociação de débitos tributários objeto desta PFC.

Com efeito, do Acórdão 1.254/2016-TCU-Plenário se extraem os seguintes

certos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210752699500>





9.2.1. cada classificação por estimativa é fundamentada por uma nota técnica, cuja utilização encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB 1.098, de 8/8/2013;

9.2.2. apesar de não haver critério definido na Portaria MF 232, de 20/5/2009, para iniciar o procedimento de classificação por estimativa, a RFB considera fatores como a dinâmica da arrecadação, inclusive se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, a disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e o fluxo de caixa do Tesouro Nacional;

9.2.3. desde a publicação da citada portaria, em 2009, até a presente data, foram realizadas 21 classificações pela RFB, numa média de três classificações por ano;

9.2.4. no período compreendido entre 2014 e 2016, até a presente data, foram realizadas cinco classificações pela RFB, formalizadas pelas notas técnicas Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014 (17ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 218, de 18/12/2014 (18ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 38, de 21/5/2015 (19ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (20ª classificação) e Nota Codac/Codar/Divar 13, de 20/1/2016 (21ª classificação), relacionadas a um ou mais dos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (incluindo os relativos à reabertura da Lei 11.941/2009) e parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014;

9.2.5. no referido período foi arrecadado nesses parcelamentos o montante de R\$ 49.773.369.432,90, tendo sido classificados R\$ 13.610.339.769,57 de IR e R\$ 1.495.379.340,51 de IPI, esclarecendo-se que os percentuais para decomposição dos valores arrecadados nos tributos IR e IPI são definidos para cada parcelamento, preferencialmente, com base em perfil de composição de arrecadação de período passado, conforme estabelecido na citada Portaria MF 232/2009;

9.2.6. em relação aos saldos nas contas 8.2.4.4.4.16.00, 8.2.4.1.4.17.00, 8.2.4.1.4.27.00, 8.2.4.1.4.28.00 e 8.2.4.1.4.29.00 do Siafi, essas são contas de controle que exibem os valores dos saldos dos respectivos parcelamentos, e esses valores aumentam quando há arrecadação e diminuem quando há a classificação. No entanto, deve-se considerar que nem todo o saldo da arrecadação do parcelamento é classificado em IR e IPI, já que são aplicados percentuais para a decomposição da arrecadação nesses tributos. Assim, por exemplo, do valor da arrecadação do parcelamento da MP 470/2009, contido na conta 8.2.4.1.4.17.00 do Siafi, 26,22% são classificados em IR e 5,87% em IPI. O restante continua fazendo parte do saldo da referida conta. Portanto, como essas contas do Siafi exibem tanto valores arrecadados e ainda





não classificados quanto valores que restaram após a classificação, por não serem relativos a IR ou IPI, não é possível inferir, com base nos saldos, que esses valores correspondem ao total pendente de classificação para repasse aos fundos constitucionais;

9.2.7. conforme as notas técnicas elaboradas pela RFB e os mapas demonstrativos das distribuições elaborados pela STN, constantes dos autos, pode-se concluir que foram distribuídos todos os recursos arrecadados que englobassem o IR ou o IPI no período analisado, restando pendentes de classificação apenas valores não relativos a IR ou IPI, bem como o saldo das arrecadações posteriores à última classificação” (grifamos)

Constata-se, portanto, de acordo com as análises do Tribunal de Contas da União, e em atendimento ao art. 61, IV do RICD, que não se verificou nenhum vício ou indício de irregularidade nos procedimentos adotados pela Receita Federal para a classificação por estimativa nos exercícios de 2014 a 2016.

Diante de referida conclusão, atesta-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC pelo TCU, sem que se façam necessárias providências adicionais por parte desta Comissão, conforme estabelece o art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 53, de 2015, esgotando-se as providências no tocante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu **VOTO** no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final, deliberando **pelo arquivamento da presente PFC**.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

